

**Centro de Estudos Judiciários
Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa**

Curso Complementar de Direito do Desporto (CC4)

O desporto na jurisprudência dos tribunais superiores

17 de Fevereiro

As questões estritamente desportivas

José Manuel Meirim
josemeirim@gmail.com

1. Considerações preliminares de enquadramento

2. De um conceito legal a um juízo jurisprudencial

A evolução legislativa

1. Lei de Bases do Sistema Desportivo (Lei nº 1/90, de 13 de Janeiro)

2. A Lei de Bases do Desporto (Lei nº 30/2004, de 21 de Julho)

3. Lei Bases da Actividade Física e do Desporto (Lei nº5/2007, de 16 de Janeiro)

4. Os regimes jurídicos das federações desportivas:

Decreto-Lei nº 144/93, de 26 de Abril e o Decreto-Lei nº 248-B/2008, 31 de Dezembro)

3. Um juízo jurisprudencial

Uma matéria jurisdicionalmente transversal

A casuística

4. Espaço conclusivo: algumas proposições e uma aplicação restritiva da noção?

1. Considerações preliminares de enquadramento

- Em busca de uma solução admissível para os dois ordenamentos jurídicos
- O direito à tutela jurisdicional efectiva e a autonomia (reclamada) das organizações desportivas para a resolução dos seus litígios
- Uma resposta portuguesa (na linha de outras estaduais)

2. De um conceito legal a um juízo jurisprudencial

1. Lei de Bases do Sistema Desportivo (Lei nº 1/90, de 13 de Janeiro)

Artigo 25.º

Justiça desportiva

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, ***as decisões e deliberações definitivas das entidades que integram o associativismo desportivo são impugnáveis, nos termos gerais de direito.***

2 - ***As decisões e deliberações sobre questões estritamente desportivas que tenham por fundamento a violação de normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar não são impugnáveis nem susceptíveis de recurso fora das instâncias competentes na ordem desportiva.***

3 - O recurso contencioso e a respectiva decisão não prejudicam os efeitos desportivos entretanto validamente produzidos na sequência da última decisão da instância competente na ordem desportiva.

2. A Lei de Bases do Desporto (Lei nº 30/2004, de 21 de Julho)

Artigo 15.º

Conselho Superior de Desporto

O Conselho Superior de Desporto funciona, de forma permanente, junto do membro do Governo responsável pela área do desporto, e exerce funções consultivas, fiscalizadoras ***e de arbitragem desportiva como mecanismo alternativo de resolução de litígios.***

CAPÍTULO V

Ética, voluntariado e justiça desportivos

SECÇÃO III

Justiça desportiva

Artigo 46.º

Impugnabilidade

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, as decisões e deliberações definitivas das entidades que integram o associativismo desportivo são impugnáveis, nos termos gerais de direito.

Artigo 47.º

Questões estritamente desportivas

1 - Não são susceptíveis de recurso fora das instâncias competentes na ordem desportiva as decisões e deliberações sobre questões estritamente desportivas.

2 - *São questões estritamente desportivas aquelas que tenham por fundamento normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar, nomeadamente as infracções disciplinares cometidas no decurso da competição, enquanto questões de facto e de direito emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respectivas provas.*

3 - No número anterior não estão compreendidas as decisões e deliberações disciplinares relativas a infracções à ética desportiva, no âmbito da dopagem, da violência e da corrupção.

Artigo 48.º

Caso julgado desportivo

O recurso contencioso e a respectiva decisão não prejudicam os efeitos desportivos entretanto validamente produzidos na sequência da última decisão da instância competente na ordem desportiva.

Artigo 49.º

Arbitragem de conflitos desportivos

1 - A arbitragem desportiva constitui um sistema de **jurisdição voluntária** de conflitos em matéria desportiva, ou com esta relacionados, **livremente adoptado pelas partes litigantes como última instância.**

2 - A resolução de litígios por via da arbitragem desportiva depende da prévia existência de um compromisso arbitral escrito que vincule as partes litigantes no âmbito de qualquer contrato, ou da sujeição a disposição estatutária ou regulamentar dos organismos desportivos que obrigue as entidades a estes vinculadas.

3 - **A resolução de litígios por via da arbitragem desportiva só é possível após o prévio esgotamento dos meios jurisdicionais federativos, em caso algum impedindo o recurso aos tribunais comuns.**

4 - A arbitragem desportiva é exercida pela **Comissão de Arbitragem Desportiva**, que funciona junto do Conselho Superior de Desporto.

3. Lei Bases da Actividade Física e do Desporto (Lei nº5/2007, de 16 de Janeiro)

Artigo 18.º

Justiça desportiva

1 - Os litígios emergentes dos actos e omissões dos órgãos das federações desportivas e das ligas profissionais, no âmbito do exercício dos poderes públicos, estão sujeitos às normas do contencioso administrativo, ficando sempre salvaguardados os efeitos desportivos entretanto validamente produzidos ao abrigo da última decisão da instância competente na ordem desportiva.

2 - Não são susceptíveis de recurso fora das instâncias competentes na ordem desportiva as decisões e deliberações sobre questões estritamente desportivas.

3 - São questões estritamente desportivas as que tenham por fundamento normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar, enquanto questões emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respectivas competições.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, as decisões e deliberações disciplinares relativas a infracções à ética desportiva, no âmbito da violência, da dopagem, da corrupção, do racismo e da xenofobia não são matérias estritamente desportivas.

5 - Os litígios relativos a questões estritamente desportivas podem ser resolvidos por recurso à arbitragem ou mediação, dependendo de prévia existência de compromisso arbitral escrito ou sujeição a disposição estatutária ou regulamentar das associações desportivas.

4. Os regimes jurídicos das federações desportivas:

Decreto-Lei nº 144/93, de 26 de Abril

Artigo 8.º

Poderes públicos das federações dotadas de utilidade pública desportiva

1 - Têm natureza pública os poderes das federações exercidos no âmbito da regulamentação e disciplina das competições desportivas, que sejam conferidos pela lei para a realização obrigatória de finalidades compreendidas nas atribuições do Estado e envolvam,

perante terceiros, o desempenho de prerrogativas de autoridade ou a prestação de apoios ou serviços legalmente determinados.

2 - Dos actos praticados pelos órgãos das federações dotadas de utilidade pública desportiva no exercício de poderes públicos cabe recurso contencioso para os tribunais administrativos.

Decreto-Lei nº 248-B/2008, 31 de Dezembro

Artigo 12.º

Justiça desportiva

Os litígios emergentes dos actos e omissões dos órgãos das federações desportivas, no âmbito do exercício dos poderes públicos, estão sujeitos às normas do contencioso administrativo, ficando sempre salvaguardados os efeitos desportivos entretanto validamente produzidos ao abrigo da última decisão da instância competente na ordem desportiva.

3. Um juízo jurisprudencial

Uma matéria jurisdicionalmente transversal

- Tribunal Constitucional
- Supremo Tribunal Administrativo
- Tribunal Central Administrativo Sul
- Tribunal da Relação de Lisboa

A casuística

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 473/98, de 1 de Julho

Acórdão n.º 488/98, de 2 de Julho

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 391/2005, de 14 de Julho

*Recurso para o Tribunal Constitucional – Decisão de Conselho de Justiça
– Questão estritamente desportiva – Norma regulamentar – Federação
desportiva – Estatuto de utilidade pública desportiva – Decisão de um
Tribunal*

Sumário:

I. Uma norma que consta de regulamento de uma federação desportiva que exerce poderes públicos é susceptível de ser objecto de um recurso de constitucionalidade.

II. A norma em causa, de natureza estritamente processual – relativa ao prazo para responder ao recurso interposto – não versa sobre questão estritamente desportiva.

III. Contudo, o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol não é, para os efeitos previstos no artigo 280º da Constituição e 70º da Lei nº 28/82, de 15 de Novembro, um “tribunal”, pois não figura entre as categorias de tribunais admitidas pelo artigo 209º da Constituição.

IV. Assim, improcede a presente reclamação, já que a reclamante [a Comissão Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional], não recorrendo para os tribunais competentes, não obteve uma decisão susceptível de recurso perante o Tribunal Constitucional.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 597/2005, de 2 de Novembro

*Recurso para o Tribunal Constitucional – Decisão de Conselho de Justiça
Questão estritamente desportiva – Norma regulamentar – Federação
desportiva – Exaustão dos recursos ordinários – Renúncia ao recurso
Decurso do prazo*

Sumário:

I. Pode discutir-se a possibilidade de reconduzir o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol a um tribunal, para efeitos de recurso para o Tribunal Constitucional.

II. Seja como for, à data da interposição do recurso de constitucionalidade não estavam ainda esgotados os recursos ordinários a que a decisão do Conselho de Justiça podia estar sujeita.

III. A aplicabilidade de uma norma que define o prazo para o exercício do contraditório não é uma questão estritamente desportiva.

Supremo Tribunal Administrativo

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 7 de Junho de 2006

*Tribunais administrativos – Competência – Federações desportivas
Cancelamento de licença desportiva – Suspensão preventiva do praticante
Questão estritamente desportiva*

Sumário:

I. Conforme o disposto no artigo 46º da Lei de Bases do Desporto (Lei nº 30/2004, de 21 de Julho), são impugnáveis nos termos gerais de direito, as decisões e deliberações definitivas das entidades que integram o associativismo desportivo.

II. Porém, nos termos do nº1 do artigo 47º da mesma Lei de Bases do Desporto, não são susceptíveis de recurso fora das instâncias competentes na ordem desportiva as decisões e deliberações sobre questões estritamente desportivas.

III. Segundo o disposto no nº2 deste artigo 47º, são questões estritamente desportivas aquelas que tenham por fundamento normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar, emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respectivas provas.

IV. Por leis do jogo deve entender-se o conjunto de regras que, relativamente a cada disciplina desportiva, têm por função definir os termos da confrontação desportiva e que se traduzem em regras técnico-desportivas que ordenam a conduta, as acções e omissões, dos desportistas nas actividades das suas modalidades e que, por isso, são de aplicação imediata no desenrolar das provas e competições desportivas.

V. Não constituem decisões sobre questões estritamente desportivas os actos de órgãos de uma federação desportiva, a quem foi atribuído o estatuto de utilidade pública, pelos quais foi decidido o cancelamento de licença desportiva atribuída a determinado desportista, por alegada falta de requisitos para tal atribuição e determinada a respectiva suspensão preventiva, por incumprimento da ordem de entrega daquela licença e participação em competição sem autorização da autoridade desportiva nacional.

VI. Os actos referidos em V são impugnáveis perante os tribunais administrativos.

**Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo
de 10 de Setembro de 2008**

*Direito ao recurso contencioso – Questão estritamente desportiva
Leis do jogo – Desclassificação de clube
Reordenamento de classificação final*

Sumário:

1. Conforme o disposto no artigo 25º, 1 da Lei de Bases do Desporto (Lei nº 1/90, de 13 de Janeiro), são impugnáveis nos termos gerais de direito, as decisões e deliberações definitivas das entidades que integram o associativismo desportivo.
2. Porém, nos termos do número 2 do artigo 25º da mesma Lei de Bases do Desporto, não susceptíveis de recurso fora das instâncias competentes na ordem desportiva as decisões e deliberações sobre questões estritamente desportivas.
3. *Segundo o disposto no mesmo preceito, são questões estritamente desportivas aquelas que tenham por fundamento normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar, emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respectivas provas.*
4. Por leis do jogo deve entender-se o conjunto de regras que, relativamente a cada disciplina desportiva, têm por função definir os termos da confrontação desportiva e que se traduzem em regras técnico – desportivas que ordenam a conduta, as acções e omissões, dos desportistas nas actividades das suas modalidades e que, por isso, são de aplicação imediata no desenrolar das provas e competições desportivas.
5. *Face à garantia constitucional do direito ao recurso contencioso de todos os actos administrativos lesivos, impõe-se uma interpretação restritiva do art. 25º, 1 da Lei 1/90, de modo a não se considerarem questões estritamente desportivas subtraídas à jurisdição do Estado, as decisões que ponham em causa direitos fundamentais, direitos indisponíveis ou bens jurídicos protegidos por outras normas jurídicas para além dos estritamente relacionados com a prática desportiva (corrupção, "dopagem", etc.).*
6. *Não é uma questão estritamente desportiva a deliberação que, nos termos do art. 38º, 1, d) do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol, reordenou a classificação final de um campeonato de futebol, na sequência da desclassificação de um outro clube, designadamente no que respeita à questão de saber se tal preceito viola ou não o 30º, n.º 4 da Constituição e 65º do Código Penal, isto é, se*

tal preceito viola o princípio, segundo o qual só pode haver pena se houver ilicitude e culpa.

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 2 de Julho de 2009

Golfe – Handicap – Recurso de revista excepcional – Pressupostos

Sumário:

O recurso de revista interposto de decisão proferida pelo TCA em segundo grau de jurisdição, cuja fundamentação se empenha em demonstrar que o acto que fixou o “handicap” de um jogador de golfe, embora praticado por uma Comissão que actua no âmbito de uma pessoa colectiva de direito privado tem a natureza jurídica de acto de autoridade; *quando o Acórdão recorrido tinha decidido, noutra linha de fundamentação, pela incompetência absoluta dos tribunais administrativos para apreciar a questão por entender que era de natureza estritamente desportiva e relativa, exclusivamente, às regras do jogo, versa questão diferente da que foi decidida e desloca o tema principal para questão processual comum, sem relevância jurídica ou social.* Nestas circunstâncias não estão preenchidos os pressupostos capazes de justificar a admissão de um meio processual excepcional como o previsto no n.º 1 do artigo 150º do CPTA.

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 15 de Outubro de 2009

*Justiça desportiva – Federação desportiva – Processo disciplinar
Questão estritamente desportiva*

Sumário:

I. Nos termos do art. 22º da Lei n.º 30/2004, de 21/7, as federações desportivas com o estatuto de utilidade pública desportiva podiam exercer poderes «disciplinares» de «natureza pública».

II. À luz dos arts. 46º e 47º da mesma Lei, as «decisões e deliberações definitivas» emitidas nesse âmbito disciplinar eram «impugnáveis nos termos gerais de direito», salvo se respeitassem a «questões estritamente desportivas» – cuja regra, embora sujeita a excepções, era a da inimpugnabilidade.

III. As questões estritamente desportivas eram as que se fundavam em regras técnicas ou disciplinares relativas às leis do jogo e à organização e funcionamento das competições.

IV. Assim, não eram estritamente desportivas as questões relacionadas com a sanção disciplinar de um praticante por atitudes incorrectas ou injuriosas assumidas nos serviços de atendimento da respectiva federação ou com o acerto de se condicionar, ao depósito de certa caução, a admissibilidade do recurso que ele deduziu da decisão sancionatória para uma outra instância da justiça desportiva.

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 21 de Setembro de 2010

Questão estritamente desportiva

Sumário:

I - Conforme o disposto no artigo 25º, 1 da Lei de Bases do Desporto (Lei nº 1/90, de 13 de Janeiro), são impugnáveis nos termos gerais de direito, as decisões e deliberações definitivas das entidades que integram o associativismo desportivo.

II - Porém, nos termos do número 2 do artigo 25º da mesma Lei de Bases do Desporto, não susceptíveis de recurso fora das instâncias competentes na ordem desportiva as decisões e deliberações sobre questões estritamente desportivas.

III - Segundo o disposto no mesmo preceito, são questões estritamente desportivas aquelas que tenham por fundamento normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar, emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respectivas provas.

IV - Por leis do jogo deve entender-se o conjunto de regras que, relativamente a cada disciplina desportiva, têm por função definir os termos da confrontação desportiva e que se traduzem em regras técnico-desportivas que ordenam a conduta, as acções e omissões, dos desportistas nas actividades das suas modalidades e que, por isso, são de aplicação imediata no desenrolar das provas e competições desportivas.

V - Face à garantia constitucional do direito ao recurso contencioso de todos os actos administrativos lesivos, impõe-se uma interpretação restritiva do art. 25º, 1 da Lei 1/90, de modo a não se considerarem questões estritamente desportivas subtraídas à jurisdição do Estado, as decisões que ponham em causa direitos fundamentais, direitos

indisponíveis ou bens jurídicos protegidos por outras normas jurídicas para além dos estritamente relacionados com a prática desportiva (corrupção, "dopagem", etc.).

VI - É questão estritamente desportiva a questão de saber se um jogador de "golf" violou as disposições sobre a comunicação do seu "handicap" nas competições em que participou, e donde resultou a aplicação de uma pena disciplinar de suspensão de seis meses.

Excelente repositório de decisões de diversos tribunais sobre «questões estritamente desportivas»

Neste Supremo Tribunal Administrativo, o Exmo. Procurador-Geral Adjunto emitiu parecer no sentido de ser negado provimento ao recurso, nos termos seguintes:

*O recorrente foi punido disciplinarmente por ter dado em vários torneios onde participou um “**handicap**” maior do que aquele que efectivamente tinha de modo a tirar benefício disso face aos adversários e deste modo alterando as normas técnico – desportivas com alteração da verdade desportiva. Era como se no futebol e nos torneios de sub-21 ou sub-18 um ou mais jogadores tivessem dado como idade 19 anos ou 17 anos respectivamente, e na verdade a sua idade real fosse de 23 ou 20 anos também respectivamente, assim alterando a verdade desportiva ao competirem com jogadores cuja idade nos termos dos regulamentos desportivos internacionais era inferior (o que, de resto, já terá acontecido).*

Excertos da decisão

2.2.2. Questão estritamente desportiva

A sentença recorrida entendeu que a questão apreciada na decisão impugnada, que aplicou ao recorrente uma sanção disciplinar, “por considerar que este alterou em diversos torneios, intencional e reiteradamente, o seu abono (**handicap**) em, pelo menos, 3 pontos,” era uma questão estritamente desportiva e, portanto, “encontra-se vedado o acesso a tribunal para impugnação” da mesma.

Na motivação do recurso sustenta o recorrente que não estamos perante uma questão estritamente desportiva (conclusão 7^a), mas sim perante uma questão que afecta direitos fundamentais (conclusão 8^a). Sustenta ainda que

o acto impugnado é um acto administrativo e, portanto, o julgamento da sua impugnação cabe aos Tribunais administrativos (conclusões 9ª a 25ª).

Veamos a questão nas suas duas vertentes: (i) em primeiro lugar saber o que consiste uma questão “estritamente desportiva” e, (ii) de seguida, saber se a questão apreciada no procedimento disciplinar instaurado contra o recorrente tem essa natureza.

(i) Questão estritamente desportiva.

No acórdão deste STA de 10-9-2008, processo 120/08, é feita uma abordagem desta questão, com a qual concordamos – o relator é o mesmo – e que por isso seguiremos de perto.

Pensamos que as questões estritamente desportivas previstas no n.º 2 do art. 25º da Lei 1/90, de 13 de Janeiro, não são todas as questões de carácter disciplinar.

O art. 22º, 5, da Lei 1/90 considera estritamente desportivas as questões *“de natureza técnica ou de carácter disciplinar, nomeadamente as infracções disciplinares cometidas no decurso da competição, enquanto questões de facto e de direito emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respectivas provas” [??].*

O conceito de questão estritamente desportiva encontra-se, portanto, através de duas etapas: (primeira etapa) na natureza da norma sobre a qual surge a controvérsia que deve ser uma norma de “natureza técnica ou de carácter disciplinar” e, dentro destas normas (segunda etapa) deve reportar-se “as leis do jogo” ou aos “regulamentos e regras de organização das respectivas provas”.

Deve dizer-se, antes de mais, que não é inconstitucional a atribuição de competência aos Tribunais do Estado de questões surgidas no âmbito do desporto.

Aceitando, então, a constitucionalidade do art. 25º, 2 da Lei 1/90, de 13 de Janeiro, na medida em que admite a “privatização” do julgamento de alguns litígios e afastado um critério puramente normativo (normas de carácter disciplinar ou técnico) de delimitar essas questões (estritamente desportivas) torna-se necessário prosseguir a análise e recortar, com precisão, quais são, então, essas controvérsias sobre a aplicação das leis do jogo e da organização das provas – pois são essas as questões cujo conhecimento é subtraído à jurisdição dos Tribunais do Estado, ou, como

diz a lei que “não são impugnáveis nem susceptíveis de recurso fora das instâncias competentes da ordem desportiva”.

Em suma, uma questão é *estritamente desportiva desde que a decisão em causa tenha por fundamento a aplicação de normas de natureza técnica ou disciplinar, respeitantes às “lei do jogo” (regras sobre o funcionamento da própria competição ou sobre a sua organização), desde que tais normas não versem sobre direitos indisponíveis, não afectem direitos fundamentais, nem violem normas que protegem outro tipo de valores (v. g. corrupção).*

Podemos pois ter por assente que são *questões estritamente desportivas aquelas que tenham por fundamento normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar, emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respectivas provas. Por leis do jogo deve entender-se o conjunto de regras que, relativamente a cada disciplina desportiva, têm por função definir os termos da confrontação desportiva e que se traduzem em regras técnico – desportivas que ordenam a conduta, as acções e omissões, dos desportistas nas actividades das suas modalidades e que, por isso, são de aplicação imediata no desenrolar das provas e competições desportivas.*

Sobre o sistema de handicap

Mas – apesar de complexo – é fácil concluir que o mesmo se destina a equiparar o nível competitivo dos jogadores, para que possam na mesma competição estar em pé de igualdade jogadores com diferentes níveis técnicos.

Não é, pois, discutível que se trate de uma questão estritamente desportiva saber se o jogador violou as regras sobre a comunicação do “**handicap**” nas competições em que participou. Trata-se de questão que se reporta exclusivamente ao modo como devem ser lidos os resultados finais da competição e, portanto, sobre o funcionamento da própria competição. As regras cuja violação foi imputada ao arguido são as seguintes (segundo a decisão punitiva):

Como se vê, da respectiva descrição, as regras que o acto punitivo deu como violadas têm como finalidade adequar a competição do “golf amador” ao nível técnico de cada jogador federado, pretendendo desse modo salvaguardar a verdade desportiva das competições, sem concomitantemente protegerem outro tipo de valores (anti - corrupção, anti - dopagem). Da leitura das mesmas também não restam dúvidas que tais

regras não versam sobre direitos fundamentais nem sobre bens indisponíveis.

Deste modo, a sentença decidiu bem quando entendeu que as questões apreciadas no acto punitivo eram estritamente desportivas e, nessa medida a julgar exclusivamente no âmbito da justiça desportiva.

Tribunal Central Administrativo Sul

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 26 de Janeiro de 2006 ¹

Tribunais administrativos – Competência – Cancelamento de licença desportiva – Suspensão preventiva de desportista – Questões estritamente desportivas

Sumário:

VII. Saber se o acto sub judice é administrativo ou, ao invés, tem natureza jurídico-privada, reconduz-se a apreciar a competência material dos Tribunais Administrativos, e não a impugnabilidade do acto.

VIII. O acto de cancelamento de uma licença desportiva e o acto de suspensão preventiva de um desportista, são materialmente administrativos, praticados ao abrigo de normas de direito público administrativo, pelo que a apreciação da respectiva validade cabe no âmbito da jurisdição administrativa.

IX. **Só as infracções disciplinares cometidas no decurso da competição, envolvendo questões de facto e de direito emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respectivas provas, ou seja, as questões estritamente desportivas** – desde que não integradas na previsão do n.º 3 do art.º 47º da Lei de Bases do Desporto –, estão sujeitas ao controlo privativo das instâncias competentes na ordem desportiva.

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 16 de Outubro de 2008

Federação Portuguesa de Rugby – Sanção disciplinar – Treinador

¹ O Supremo Tribunal Administrativo, 1ª Secção, por Acórdão de 23 de Março de 2006, tendo presente o disposto no artigo 150º, nº1, do Código do Processo nos Tribunais Administrativos (pode haver, excepcionalmente, revista para o Supremo Tribunal Administrativo quando esteja em causa a apreciação de questão que, pela sua relevância jurídica ou social, se revista de importância fundamental ou quando a admissão do recurso seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito), admitiu recurso desta decisão.

Tribunais Administrativos – Competência – Questão estritamente desportiva – Violência

Sumário:

Compete aos tribunais administrativos, nos termos das disposições conjugadas dos n.ºs 1, 2, 3 e 4, do artigo 18.º da Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto (Lei n.º 5/2007, de 16.01) a apreciação do pedido de suspensão da eficácia do acto, praticado pelo Conselho de Jurisdição da Federação Portuguesa de Rugby, ***que puniu disciplinarmente um treinador daquela modalidade desportiva por uma agressão a um árbitro, no decorrer de um jogo.***

**Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul
de 22 de Janeiro de 2009**

Federação desportiva – Actos impugnáveis – Questões estritamente desportivas

Sumário:

I – As federações com estatuto de utilidade pública desportiva, além de actuarem na esfera do direito privado, actuam no âmbito do direito público e no âmbito desportivo.

II – São apenas as decisões federativas que correspondem à actuação no âmbito desportivo ou seja, as decisões sobre questões desportivas relativas às “leis do jogo”, incluindo a punição das infracções ao que nestas se estabelece que são inimpugnáveis, dado que, em rigor, elas não aplicam regras jurídicas mas regras técnicas.

III – Estando em causa uma sanção disciplinar que puniu um comportamento ofensivo do recorrente na delegação Norte da FPAK não se está perante uma infracção às “leis do jogo” nem, consequentemente, perante uma questão estritamente desportiva.

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 13 de Outubro de 2011

Questão estritamente desportiva – Competência jurisdicional

Sumário:

1. Uma questão é estritamente desportiva quando a situação em causa tenha por fundamento a aplicação de normas de natureza técnica ou disciplinar sobre a organização do jogo ou respeitantes às “leis do jogo” (regras sobre o funcionamento da própria competição) e desde que tais normas não versem sobre direitos indisponíveis, não afectem direitos fundamentais, nem violem normas que protejam outro tipo de valores essenciais da vida em comunidade.

2. Por leis do jogo deve entender-se o conjunto de regras que, relativamente a cada disciplina desportiva, têm por função definir os termos da confrontação desportiva e que se traduzem em regras tecnico-desportivas que ordenam a conduta, as acções e omissões, dos desportistas nas actividades das suas modalidades e que, por isso, são de aplicação imediata no desenrolar das provas e competições desportivas.

3. Os tribunais do Estado, designadamente os tribunais administrativos, detêm competência jurisdicional, com base nos arts. 20º, 268º-4 e 212º-3 da CRP, para apreciarem pedido de anulação de deliberação do Conselho de Justiça da FPF que determine a improcedência de recurso interposto de outra decisão que condene um associado da FPF a uma época desportiva de suspensão quanto à participação na Taça de Portugal e nos Campeonatos Nacionais.

4. Segundo o art. 95º-2 do CPTA, o tribunal deve identificar e analisar oficiosamente todas as ilegalidades do acto impugnado, desde que patenteadas nos factos alegados e provados.

Excertos da decisão

A todos é assegurado o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos (art. 20º-1 CRP).

É garantido aos administrados tutela jurisdicional efectiva dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, incluindo, nomeadamente, o

reconhecimento desses direitos ou interesses, a impugnação de quaisquer actos administrativos que os lesem, independentemente da sua forma, a determinação da prática de actos administrativos legalmente devidos e a adopção de medidas cautelares adequadas (art. 268º-4 CRP).

Deve dizer-se que não é inconstitucional a atribuição de competência aos Tribunais do Estado de questões surgidas no âmbito do desporto. Aceitando a constitucionalidade do excepcional art. 25º-2 da Lei 1/90, de 13 de Janeiro, na medida em que admite a “privatização” do julgamento de alguns litígios e, afastado um critério puramente normativo (normas de carácter disciplinar ou técnico) de delimitar essas questões (estritamente desportivas), torna-se necessário prosseguir e recortar, com precisão, quais são as controvérsias sobre a aplicação das leis do jogo e da organização das provas – pois são essas as questões cujo conhecimento é subtraído à jurisdição dos Tribunais do Estado, ou, como diz a lei, que “*não são impugnáveis nem susceptíveis de recurso fora das instâncias competentes da ordem desportiva*”.

Por leis do jogo deve entender-se, pois, o conjunto de regras que, relativamente a cada disciplina desportiva, têm por função definir os termos da confrontação desportiva e que se traduzem em regras técnico – desportivas que ordenam a conduta, as acções e omissões, dos desportistas nas actividades das suas modalidades e que, por isso, são de aplicação imediata no desenrolar das provas e competições desportivas. A regulamentação e a aplicação das leis do jogo são redutos de um poder próprio e originário das federações desportivas e dos seus agentes de regulação, de um poder que não lhes é delegado pelo Estado (PEDRO GONÇALVES, *in CJA* 59, 2006, p. 58).

O conceito legal indeterminado de questão estritamente desportiva encontra-se (1º) na natureza da norma sobre a qual surge a controvérsia que deve ser uma norma de “natureza técnica ou de carácter disciplinar”; (2º) a estas normas devem reportar-se “as leis do jogo” ou aos “regulamentos e regras de organização das respectivas provas”.

Impõe-se, a nosso ver e claramente, uma interpretação restritiva deste conceito indeterminado, pois que o acesso aos Tribunais é uma garantia fundamental - art. 20º da CRP - com particular e especial consagração no art. 268º, n.º 4, da CRP. Neste sentido, cfr. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA (*in Constituição da República Portuguesa Anotada*, 1993, anotação ao art. 205º, actual 202º), que consideram como limites constitucionais à “auto-justiça” das Federações Desportivas as questões que ponham em causa “bens indisponíveis, ou direitos liberdades e garantias”, não podendo precluir ou prejudicar “o recurso à via jurisdicional”.

Em suma, uma questão é estritamente desportiva desde que *a decisão em causa tenha por fundamento a aplicação de normas de natureza técnica ou disciplinar, respeitantes às “leis do jogo” (regras sobre o funcionamento da própria competição ou sobre a sua organização) e desde que tais normas não versem sobre direitos indisponíveis, não afectem direitos fundamentais, nem violem normas que protejam outro tipo de valores essenciais da vida em comunidade* (v. g., corrupção). Podemos, pois, ter por assente que são questões estritamente desportivas aquelas que tenham por fundamento normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar, emergentes da aplicação das leis do jogo (onde se opera o confronto desportivo), ***bem como dos regulamentos e regras de organização das respectivas provas, como, por exemplo, a nomeação de árbitros*** (v. *Ac. do TRL de 27-10-94, in CJ, ano XIX, IV, p. 130 ss*).

Deste modo, só as infracções disciplinares cometidas no decurso da competição, envolvendo questões de facto e de direito emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respectivas provas, ou seja, as questões estritamente desportivas, estão sujeitas ao controlo privativo das instâncias competentes na ordem desportiva.

O Recorrido foi alvo daquela sanção disciplinar por ter recorrido aos tribunais para impugnar decisões da FPF e da LPFP (*decisões estas [1] que haviam indeferido o pedido de inscrição do jogador Mateus da Costa como jogador com o estatuto de profissional e [2] que haviam punido o A. com a pena de descida de divisão*), ou seja, o GFVC foi punido aqui por ter pedido tutela jurisdicional aos tribunais do Estado por razões independentes

dos princípios e critérios por que se rege a competição e em circunstâncias alheias a uma qualquer competição concreta.

O A...procurou discutir em tribunal a decisão administrativa da FPF de não aceitar inscrever jogador e também de o punir com descida de divisão por ter recorrido aos Tribunais do Estado.

Assim, não sofre dúvidas que o exercício pela FPF desta acção disciplinar é de encarar como sendo de natureza pública.

Não faz sentido reconduzir esta situação a uma questão estritamente desportiva, pois nada tem a ver com as “*leis do jogo*” ou com a organização das provas desportivas. As questões ora trazidas a juízo não respeitam às meras regras técnicas próprias do que é estritamente desportivo, mas prendem-se com regras de cariz jurídico (= comandos ou regras de conduta gerais, abstractas e coercíveis, ditados pela autoridade competente, o que afasta a aplicação do art. 47.º, n.º 1, da Lei n.º 30/2004, e permite concluir que estamos perante questões susceptíveis de impugnação contenciosa ou jurisdicional nos tribunais estatais; logo da sua competência legal material.

Donde se conclui que esta deliberação punitiva da FPF (transcrita), tendo como pano de fundo justificador as questões não estritamente desportivas cits., violou a garantia constitucional consagrada nas normas conjugadas dos arts. 20º e 268º-4 da CRP.

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 3 de Novembro de 2011

Golfe – Questão estritamente desportiva

Sumário

A desclassificação de um par por infracção da etiqueta do jogo, é uma questão estritamente desportiva. Tem a ver com as regras próprias desse jogo, não tem a ver com decisões materialmente administrativas.

Excertos da decisão

No caso dos autos todas as nulidades invocadas pela recorrente na sua p. i., reconduzem-se ou são consequência do pedido de anulação da deliberação da Comissão de Campeonato de 02/09/2006, ***que desclassificou o par de jogadores da recorrente por infracção grave da etiqueta de jogo e deliberou impedir um dos jogadores de participar naquela competição durante os três anos seguintes.***

Pretende a autora, com a procedência das invocadas nulidades, que se anulem os resultados de um torneio e que sejam repetidos não só o torneio em causa, como os torneios subsequentes. Todas as nulidades invocadas têm o mesmo desiderato, o de alterar a decisão de desclassificação do par da recorrente do torneio, por um comportamento que alegadamente, infringiu a etiqueta do jogo.

Ora, a desclassificação de um par por infracção da etiqueta do jogo, é uma questão, de acordo com o supra citado Acórdão do STA, estritamente desportiva. Tem a ver com as regras próprias desse jogo, não tem a ver com decisões materialmente administrativas.

Assim sendo, estamos de facto perante uma questão estritamente desportiva, subtraída à jurisdição administrativa. Logo, deve ser confirmada a sentença recorrida.

Tribunal da Relação de Lisboa

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22 de Fevereiro de 2011

*Golfe – Handicap – Questão estritamente desportiva
Incompetência dos tribunais*

Sumário:

A discussão acerca da decisão federativa que determinou o abaixamento do handicap dum golfista reveste natureza estritamente desportiva, uma vez que tem a ver com as regras específicas e técnicas de uma

determinada modalidade desportiva (o golfe), pelo que terá que ser dirimida, confinadamente, no âmbito das respectivas instâncias desportivas, não sendo impugnável judicialmente – quer junto dos tribunais administrativos, quer dos tribunais comuns.

**Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa
de 26 de Janeiro de 2012**

Federação desportiva - Estatuto de utilidade pública – Tribunal
Administrativo - Competência – Questão estritamente desportiva
Responsabilidade civil

Sumário:

1. São questões estritamente desportivas as que tenham por fundamento normas de natureza técnica e de carácter disciplinar, nomeadamente as infracções disciplinares cometidas no decurso da competição, enquanto questões de facto e de direito emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respectivas provas.

2. Ressalvadas as decisões e deliberações disciplinares relativas a infracções à ética desportiva, no âmbito da dopagem, da violência e da corrupção situações referidas no n.º 3, as decisões e deliberações das entidades que integram o associativismo desportivo sobre questões estritamente desportivas, não estão sujeitas à apreciação dos tribunais, comuns ou outros.

3. Mas nada obsta a que o tribunal conheça de uma questão desportiva na medida do necessário à apreciação de um pedido de indemnização. Com isso não estará a interferir na esfera desportiva, mas apenas a apreciar um dos fundamentos do pedido de indemnização, da sua competência. No limite, essa possibilidade encontraria justificação no regime de extensão de competência estabelecido nos art. 96.º a 98.º do CPC.

4. Até à entrada em vigor do Regime de Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas, que foi estabelecido pela Lei n.º 67/2007 de 31-12, a acção para efectivação de responsabilidade civil da Federação Portuguesa de Golfe, fundada no exercício das suas atribuições de utilidade pública, era da competência material dos tribunais comuns.

Excertos da decisão

De facto, e como é evidenciado por toda a discussão suscitada nos autos e, em especial do Sistema de Handicap EGA, documentado a fls. 403 e seguintes, o handicap deve ser a expressão actualizada do potencial de cada jogador de golfe, feita com base nos resultados obtidos nas competições anteriores, e visa, em especial, permitir que jogadores com diferentes capacidades possam competir numa base de igualdade. Trata-se, assim de uma questão que tem de ser apreciada, e resolvida, no âmbito de cada competição desportiva, pois que contende com o apuramento e a validação dos resultados que nela serão obtidos por cada um dos participantes. ***Ou seja, está em causa a aplicação de uma simples regra de jogo, de natureza exclusivamente técnica, tratando-se, pois, de uma questão exclusivamente desportiva.***

.....

E o mesmo deve concluir-se, segundo também se julga, em relação ao remanescente do pedido de indemnização.

É certo que este pedido também se funda na alteração do handicap dos jogadores da autora, sendo esse o fundamento de ilicitude invocado como pressuposto da obrigação de indemnização. Mas a causa de pedir excede essa questão estritamente desportiva, incluindo a alegação dos factos tendentes a preencher os demais pressupostos da obrigação de indemnizar. E o pedido formulado visa efectivar responsabilidade civil dos demandados, e não a apreciação da questão desportiva, que constitui um simples fundamento daquele.

E, ao que se julga, nada obsta a que o tribunal conheça dessa questão desportiva na medida do necessário à apreciação do pedido de indemnização. Com isso não estará a interferir na esfera desportiva, mas apenas a apreciar um dos fundamentos do pedido de indemnização, da sua competência. No limite, essa possibilidade encontraria justificação no regime de extensão de competência estabelecido nos art. 96.º a 98.º do CPC.

Entende-se pois, que o pedido de indemnização formulado não reveste natureza estritamente desportiva, não estando, pois, subtraído da apreciação jurisdicional dos tribunais.

O mesmo sucedendo, pelas mesmas razões, em relação ao pedido de indemnização de danos futuros, formulado sob o n.º 6.

Deste modo, e em relação a este conjunto de réus, está em causa a efectivação de responsabilidade fundada no exercício das respectivas atribuições que, *sendo de utilidade pública em relação à ré Federação Portuguesa de Golfe, não podem deixar de ter a mesma natureza em relação Associação Europeia de Golfe.*

4. Espaço conclusivo: algumas proposições e uma aplicação restritiva da noção?

1. Desvalorização da vertente formal da norma em causa; independentemente da natureza do regulamento federativo – mesmo regimento –, os tribunais têm pautado as suas decisões pelos aspectos materiais;
2. Por vezes liga-se, de forma imediata, as questões estritamente desportivas às leis do jogo, sendo que, em muitos os casos, não é isso que se encontra em causa;
3. Como na doutrina, as decisões jogam com súmulas conceptuais, não somente presentes nos sumários, que vão além do estritamente necessário;
4. Com isso, e jogando mão de técnicas exemplificativas, abrem-se caminhos perigosos, desde logo porque nos dias de hoje, o jurista tende, cada vez mais, a não ler a norma: procura, isso sim, num primeiro momento, uma decisão jurisprudencial ou uma posição doutrinária onde obtenha conforto para o seu interesse imediato e sempre urgente;
5. De todo o modo, não é difícil visionar uma aplicação bem restritiva do conceito legal de «questões estritamente desportivas», muitas vezes com apelo às normas constitucionais que consagram ao direito a uma tutela jurisdicional efectiva;
6. Uma muito pouco cuidadosa – par dizer o mínimo – leitura da norma do artigo 25º, nº 2, da Lei nº 1/90 de 13 de Janeiro (Lei de Bases do Sistema Desportivo); reproduz-se a norma, refere-se a ela, com a redacção da Lei nº 30/2004;
7. Questões estritamente desportivas, mas não tanto?
 - A responsabilidade civil

- Os limites impostos pelos direitos fundamentais, por direitos indisponíveis e pelas normas que protejam outro tipo de valores essenciais da vida em comunidade
8. O emprego impróprio, por via repetitiva, da menção ao estatuto de utilidade pública e não, como seria correcto, ao estatuto de utilidade pública desportiva.